

Passo Fundo/RS, 20 de dezembro de 2019.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –  
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA/RS**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019**

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0003-08, com sede na Rodovia RS 324 KM 04, s/n, bairro São João da Bela Vista, no Município de Passo Fundo/RS, CEP 99010-000, nos termos do EDITAL, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta douta Comissão que julgou habilitada a empresa **CARPENEDO & CIA. LTDA**, pelos motivos que passa a expor.

1.

**PREAMBULO**

Trata, o edital Pregão Presencial nº 027/2019, do Município de Tucunduva/RS, de busca de empresa objetivando o registro de preços “para aquisição de CBUQ e emulsão asfáltica RR-1C”, nos termos do item do edital do certame.

Apresentados os documentos, foram Credenciadas as empresas Traçado Construções e Serviços e Carpenedo e Cia Ltda.

No entanto, habilitação essa que não pode prosseguir em face da **CARPENEDO & CIA. LTDA**, na medida em que ela não está apta, diante da legislação nacional referente à distribuição de insumos asfálticos, como se passa a expor.



2. **Dos fundamentos jurídicos da irregularidade**

2.1. **Da Necessária Autorização da Agência Nacional do Petróleo Para Distribuição – Infringência ao item 2.1 do edital**

Douta Comissão.

Analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrida **Carpenedo & CIA. LTDA** já que vencedora do certame quanto ao item 2 – *emulsão asfáltica RR-1C* - verifica-se que a mesma não possui **Autorização da Agência Nacional de Petróleo**, tampouco **Certificado de Qualidade de Produto**, para que possa distribuir produtos asfálticos, conforme se exige a legislação federal sobre tal serviço.

Tendo em vista as especificidades do produto, o art. 3º da **Resolução ANP 36/2012**, destaca a exigência de que o Distribuidor apresente Certificado de Qualidade do produto:

*Art. 3º A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referentes às operações de comercialização e de transferência das emulsões asfálticas realizadas pelo Distribuidor deverão ser acompanhados de uma cópia legível do Certificado da Qualidade atestando que o produto comercializado atende às especificações estabelecidas no Regulamento Técnico ANP nº 6/2012. Parágrafo único. O Certificado da Qualidade deverá ter numeração sequencial anual e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente.*

*(<http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-anp/resol-anp/2012/novembro&item=ranp-36--2012>)*

Além disso, não há qualquer menção ou informação de que a empresa Recorrida possui **autorização da Agência Nacional de Petróleo** para a distribuição e comercialização de produtos asfáltico, conforme



determina a **Resolução nº 2 de 14/01/2005 / ANP - Agência Nacional do Petróleo - (D.O.U. 19/01/2005)**, que segue em anexo.

Em destaque, o Art. 3º da referida Resolução:

***Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.***

Por isso a necessária desclassificação Licitante Recorrida, justamente por falta de autorização da ANP para que a mesma possa exercer atividades de distribuição de produtos originários do petróleo, no caso asfalto em específico.

Destaca-se também que o próprio Município contratante, em caso de contratar empresa não autorizada pela ANP pode, em casos de danos ambientais, ou indenizações em geral por conta do serviço, também ser responsabilizada de forma solidária com a empresa que não possuía tal autorização, já que a Administração Pública deveria ter esse conhecimento prévio quando busca adquirir produtos ou insumos asfálticos.

Aliás, o edital do certame foi bastante flexível quanto ao item em questão, na medida em que não reproduziu exigências mínimas de atestação ou qualidade de produto, tampouco autorizações das Licitantes, o que também vai de encontro com a normas acima destacadas.

Tal proceder vai muito além de futura alegação de vinculação ao edital, na medida em que o próprio edital descumpriu as normas federais atinentes a espécie, sendo que seu reconhecimento nada mais é do que atender o preceito legal ao caso concreto, não podendo ser absolvido por princípio que sabe-se, não é absoluto.

Ainda mais quando contraria a própria legislação federal afeita à espécie, como demonstrado.





E tais apontamentos vão de encontro ao que especifica o item 2, 2.1 do edital de regência, que assim estabelece:

**"2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:"**

*2.1 Poderão participar desta licitação pessoas **legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação** e que apresentarem a documentação solicitada no local, dia e horário informados no preâmbulo deste Edital.*

Até porque, a procedência deste Recurso ampara-se no princípio da segurança para a Administração Pública e no da Vinculação ao Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:







*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o*



*requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

Por fim, e como último argumento para desclassificação da empresa Recorrida, o fato de não constar, no contrato social da mesma, qualquer indicativo de ser distribuidora de insumos asfálticos, mas **apenas autorização para fornecimento de CBUQ.**

Também por isso a sua inabilitação é medida impositiva.





### 3. Dos requerimentos

Diante de todo o exposto, pugna a ora peticionante pelo acolhimento deste Recurso, para o fim de:

3.1. Encaminhar o presente Recurso à Licitante Recorrida para suas Contrarrazões e, posteriormente, ao Departamento Jurídico para que ateste sobre a legalidade das Resoluções nº 2/2005 e 36/2012, da Agência Nacional de Petróleo;

3.2. No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de desclassificar/inabilitar a Licitante CARPENEDO & CIA. LTDA. quanto ao item 2, do objeto do presente edital, por faltar-lhe a condição de distribuidor de emulsão asfáltica, já que não possui autorização da ANP para tanto, nos termos do item 2.1 acima;

3.3. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

**Com Respeito  
Pede e Espera Deferimento**

**De Passo Fundo/RS para Tucunduva/RS, aos vinte dias do mês de dezembro  
de 2019.**

  
**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Cleison Cesar Padilha dos Santos  
Procurador (Proc. Pública 25.879)





**Portal de Legislação****Voltar**

Resolução nº 2 de 14/01/2005 / ANP - Agência Nacional do Petróleo  
(D.O.U. 19/01/2005)

Estabelece, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2005**

Estabelece, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 1, de 6 de janeiro de 2005, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados, definido na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, através do sistema de outorga de autorização;

considerando que asfaltos são derivados de petróleo;

considerando a necessidade de uma legislação atualizada para regular a atividade de distribuição de asfaltos no país;

considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico e social, para ingresso e permanência de empresas na atividade de distribuição de asfaltos, em face de seu amplo uso e peculiaridades de seu manuseio;

considerando a necessidade de, independentemente do atendimento aos requisitos exigidos para o exercício da atividade, obstar o ingresso e a manutenção de agente econômico na categoria de distribuidor de asfaltos presentes fundadas razões de interesse público, mediante processo administrativo no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa;

considerando a necessidade de recadastrar as empresas que já exercem a atividade de distribuição de asfaltos, estabelecendo-lhes os requisitos mínimos citados anteriormente; e

considerando que o armazenamento e manuseio de asfaltos devem atender às normas técnicas e ambientais, torna público o seguinte ato:

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

**Das Definições**

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições :

I - asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

II - produtor - agente autorizado pela ANP a produzir asfaltos; e

III - consumidor final - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza asfaltos como destinatário final, não comercializando o produto.

**Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição**

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

]

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Art. 5º A fase de habilitação terá início com pedido de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada por ficha cadastral preenchida, conforme instruções contidas no modelo estabelecido pela ANP no Anexo I desta Resolução, assinada por representante legal e instruída com os documentos relativos à:

- I - habilitação jurídica e regularidade fiscal;
- II - qualificação técnico-econômica; e
- III - projeto de instalações.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido registrado em protocolo, o não encaminhamento de quaisquer documentos relacionados com as qualificações jurídica, técnico-econômica e com regularidade fiscal acarretará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) documento(s) faltante(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 6º Para a comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar os seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos;
- II - cópia autenticada pela Junta Comercial ou cópia do documento apresentado com o selo de autenticação da Junta Comercial em todas as folhas do estatuto e da ata de eleição dos administradores, comprovando a regularidade do exercício do cargo, ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, de sua mais recente consolidação, que contemple a atividade de distribuição de asfaltos; e
- III - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos.

Parágrafo único. A não qualificação jurídica, assim como a não comprovação de regularidade fiscal implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 7º Para a comprovação da qualificação técnico-econômica, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar estudo técnicoeconômico do empreendimento, do qual constem, necessariamente, as seguintes informações:

- I - projeção do volume de comercialização, por tipo de asfalto, e do fluxo de caixa para os 02 (dois) primeiros anos de operação, com indicação da(s) região(ões) geográfica(s) de atuação; e
- II - descrição dos investimentos diretos e indiretos, que contenha, no mínimo, os dados a seguir:

- a) investimentos diretos: em imóveis, obras civis, instalações de armazenamento com sistema de aquecimento, equipamentos e linhas para distribuição, laboratório especializado para controle de qualidade e sistema anti-incêndio; e
- b) investimentos indiretos: caminhões-tanque e carretas-tanque, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos.

§ 1º A análise da qualificação técnico-econômica consistirá na avaliação mínima dos seguintes itens:

- i) adequação da capacidade operacional da base de armazenamento com o volume mensal de venda pretendido;
- ii) compatibilização da localização geográfica da base de armazenamento com o mercado consumidor; e
- iii) avaliação da logística de distribuição apresentada com a infra-estrutura de mercado existente ou projetada.

§ 2º A não qualificação técnico-econômica implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

§ 3º São confidenciais os dados contidos no estudo técnicoeconômico do empreendimento.

§ 4º Eventuais alterações no estudo técnico-econômico do empreendimento deverão ser informadas à ANP, acompanhadas de justificativa, e poderão implicar o seu reexame.

Art. 8º Para os fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à homologação pela ANP, projeto de base de armazenamento de asfaltos e distribuição, de acordo com a legislação específica.

§ 1º O requerente poderá encaminhar o projeto de instalações concomitantemente com os documentos relacionados com as qualificações jurídica e técnico-econômica e com regularidade fiscal ou posteriormente à aprovação desses documentos pela ANP.

§ 2º A não qualificação do projeto, referido no caput deste artigo, implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 9º A ANP terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca da habilitação, contados a partir da data de protocolo, pelo interessado, do projeto de base de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas informações, documentos ou providências adicionais e, nesse caso, o prazo estipulado no caput deste artigo será contado a partir da data de seu protocolo.



Art. 10 A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos inicia-se com a declaração de habilitação da empresa, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 11 Após a declaração de que trata o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com o estudo de viabilidade técnico-econômica do empreendimento, de que possui:

I - pelo menos 1 (uma) base de asfaltos, de uso exclusivo do distribuidor, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição que disponha de sistema de aquecimento, mistura, aditivação e distribuição, licenciada pelo órgão de meio ambiente competente e autorizada pela ANP a operar;

II - caminhões-tanque e carretas-tanque, próprios, afretados ou arrendados mercantilmente, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos, licenciados pelo órgão competente, de forma a atender às normas de segurança de transporte de produto perigoso; e

III - laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado para controle de qualidade e assistência técnica, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes das especificações brasileiras para asfaltos e materiais betuminosos.

§ 1º A comprovação da condição de proprietário ou de arrendatário, de que trata o inciso I, deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual de arrendamento.

§ 2º O instrumento contratual de arrendamento de que trata o parágrafo anterior deve ter prazo igual ou superior a 5 anos com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

Art. 12 Será indeferido o requerimento de autorização: (NR dada pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Redação Anterior)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 6º, 7º e 11 desta Resolução; (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

III - de pessoa jurídica: (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada; (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ; (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável; (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

d) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nºs 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

f) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)



(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (e) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito. (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

§ 2º O disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização. (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

Art. 13 A ANP terá até 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, contados a partir da data de protocolo da documentação prevista no art. 11 desta Resolução.

§ 1º Poderão ser solicitadas informações, documentos ou providências adicionais, indicando o motivo ao requerente e, nesse caso, o prazo estipulado no caput deste artigo será contado a partir da data de seu protocolo.

§ 2º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe o art. 11 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de distribuidor de asfaltos caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14 A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de distribuição de asfaltos após a publicação da autorização, de que trata esta Resolução, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A autorização terá validade em todo o território nacional.

Art. 15 As alterações nos dados cadastrais do distribuidor deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova ficha cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 1º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de distribuição de asfaltos deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos I, II e IV do art. 6º e nos incisos IV, V e VII do art. 11, da mesma Resolução. (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

§ 2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. (Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)

(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)

Do Contrato de Fornecimento

Art. 16 O distribuidor e o produtor contratarão entre si a quantidade mensal de asfaltos, objeto do fornecimento

§ 1º Os contratos celebrados entre produtor e distribuidor serão objeto de homologação pela ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia autenticada do extrato do instrumento contratual, do qual constem a quantidade mensal contratada por unidade produtora, local de entrega e o modal de transporte utilizado, para homologação.

§ 2º Quando da homologação de que trata o parágrafo anterior será avaliada: i) a infra-estrutura de entrega de produto pelo produtor; ii) a compatibilidade entre o local de entrega do produto e a localização geográfica de suas bases próprias ou de outro distribuidor de asfaltos, desde que atendido o estabelecido no art. 18 desta Resolução; e iii) o volume a ser adquirido com a capacidade de tancagem operacional própria ou de outro distribuidor de asfaltos, desde que atendido o estabelecido no art. 18 desta Resolução.

§ 3º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de asfaltos antes da homologação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de conflito entre produtor e distribuidor, relacionado com o fornecimento de asfaltos, caberá à ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução.

Da Comercialização

Art. 17 O distribuidor somente poderá adquirir asfaltos:

I - de produtor nacional ou de importador, autorizado pela ANP;

II - diretamente no mercado externo, quando encontrar-se autorizado ao exercício da atividade de importação de asfaltos; e

III - de outro distribuidor de asfaltos autorizado pela ANP.



Art. 18 A capacidade de tancagem operacional poderá ser complementada com base(s) de armazenamento e distribuição de outro distribuidor de asfaltos autorizado pela ANP, caso em que deverá ser encaminhada cópia autenticada de extrato do instrumento contratual que discipline essa relação jurídica, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo único. Deverá ser observado, tanto pelo distribuidor cedente das instalações de armazenamento e distribuição quanto pelo cessionário, a manutenção da exigência estabelecida no inciso I do art. 11 desta Resolução.

#### Das Obrigações do Distribuidor

Art. 19 O distribuidor fica obrigado a:

I - informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, à ANP, em formato a ser definido, as vendas realizadas no mês anterior.

II - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de asfaltos, em conformidade com legislação pertinente;

III - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos asfaltos e materiais betuminosos, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias, determinadas pela ANP e pelos Métodos Brasileiros (MB) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (ABNT/IBP);

IV - comunicar, previamente, à ANP, as modificações ou as ampliações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento;

V - transportar asfaltos de acordo com as exigências estabelecidas, por órgão competente, para esse tipo de carga;

VI - informar à ANP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o término da operação de instalação ou de contrato que discipline a complementação da capacidade de tancagem operacional, prevista no art. 18 desta Resolução;

VII - permitir o livre acesso a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados às suas instalações, disponibilizando a documentação relativa à atividade de distribuição de asfaltos; e,

VIII - observar e respeitar as normas que regem a ordem econômica, a preservação do meio ambiente e a segurança do consumidor.

IX - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos. **(Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)**

**(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)**

Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos. **(Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011)**

**(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011)**

#### Das Disposições Transitórias

Art. 20 Ficam concedidos os seguintes prazos ao distribuidor em operação na data de publicação desta Resolução:

I - 60 (sessenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 6º desta Resolução;

II - 60 (sessenta) dias para encaminhar à ANP as informações relativas à aquisição e comercialização realizada por mês, por tipo de asfalto, no último ano civil de operação;

III - 90 (noventa dias) para celebração do contrato de que trata o art. 16 desta Resolução; e,

IV - 120 (cento e vinte) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, adota-se como distribuidor em operação, a empresa autorizada nos termos da Portaria MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990, e que apresentou retirada de asfaltos de produtor nacional autorizado pela ANP ou importador no último ano civil.

Art. 21 Fica concedido à pessoa jurídica com pedido de autorização em análise na ANP, protocolado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990, o prazo de 60 (sessenta)

dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 5º desta Resolução, sob pena de indeferimento do referido pedido.

#### Das Disposições Finais

Art. 22 A autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos é outorgada em caráter precário e será extinta nos seguintes casos:

I - extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II - por decretação de falência da pessoa jurídica;

III - por requerimento do distribuidor;

IV - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa: [\(NR dada pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

[\(Redação Anterior\)](#)

[\(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

a) que o exercício da atividade de distribuição de asfaltos não foi iniciado após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no Diário Oficial da União; [\(NR dada pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

[\(Redação Anterior\)](#)

[\(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição, não tendo apresentado comercialização de asfaltos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; [\(NR dada pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

[\(Redação Anterior\)](#)

[\(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

c) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização; [\(NR dada pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

[\(Redação Anterior\)](#)

[\(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP; [\(Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

[\(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

e) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou [\(Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

[\(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

f) que não foi atendido o disposto no art. 20 desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

[\(Ver Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

Parágrafo único. No caso de a ANP tomar conhecimento de que a empresa encontra-se em situação de irregularidade perante os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, poderá, discricionariamente e de forma motivada, revogar a autorização concedida. [\(Revogado pela Resolução ANP nº 39 de 2011\)](#)

Art. 23 O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

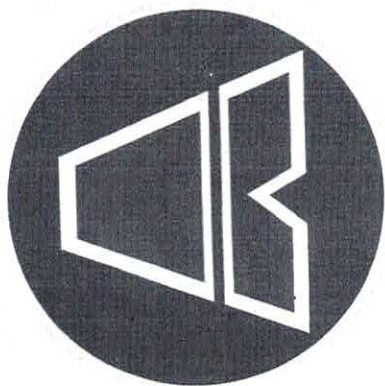
Art. 25 Ficam revogadas a Portaria MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990, e demais disposições em contrário.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

[Voltar](#)







# Tracão

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA  
 RUA SANTA ROSA, 520  
 CENTRO  
 TUCUNDUVA/RS  
 CEP:98.930-00  
 A/C SETOR DE LICITAÇÕES

Correios **SEDEX**

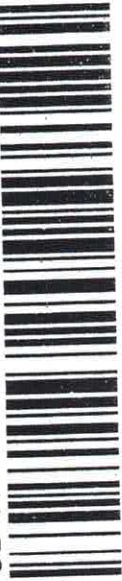
PESO (kg) 00,46 KAR MP

Recebedor

Assinatura

Documento

OD 36821889 1 BR



FC091787

Prefeitura Municipal de Tucunduva - RS  
PROTOCOLO GERAL

Nº 43.658  
Data 27 de dezembro de 2019  
Funcionário: [assinatura]  
Hora: 10:27



Solicite atendimento:

